

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 006/2025/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva com a finalidade de criar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos visando promover o desenvolvimento econômico sustentável do município e fortalecer parcerias entre o setor público e privado.

A Secretaria terá como principais atribuições, o planejamento, proposição, coordenação e execução de políticas municipais relacionadas ao crescimento econômico e ao desenvolvimento dos diferentes setores, sendo que a criação da referida Secretaria não apenas fortalecerá a economia local, mas também desempenhará um papel fundamental no aumento da arrecadação municipal.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 25 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

Recebido
23/04/25
Re.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 25 de abril de 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 006/2025 - GP

“Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos”

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, separando a mesma da anterior Secretaria Municipal de Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A nomenclatura da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico passa a ser Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos tem como principais finalidades o planejamento, proposição, articulação, coordenação, execução e avaliação das políticas direcionadas ao avanço dos setores industrial, comercial, de serviços, ciência e tecnologia, tanto em escala local quanto integrada regionalmente, priorizando o desenvolvimento sustentável, buscando incorporar criatividade, inovação e estratégias alinhadas aos princípios ambientais, ao mesmo tempo em que fomenta parcerias internacionais visando à troca de conhecimento e cooperação para um desenvolvimento globalmente integrado.

Art. 3º A Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos possui como competência:

I - O planejamento, proposição, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas municipais voltadas ao crescimento econômico, às áreas de desenvolvimento da indústria, do comércio, da prestação de serviços, da ciência e tecnologia do Município;

II - A promoção, fomento, incentivo, assistência e apoio à indústria, comércio, prestação de serviços, ciência e tecnologia;

III - Os estudos, pesquisas, coordenação e implementação de planos, programas e projetos estratégicos voltados ao desenvolvimento do Município e, de forma integrada, da região;

IV - A execução das políticas de incentivo e as providências visando à atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais, comerciais, turísticas, científicas, tecnológicas e de prestação de serviços, que gerem investimentos no Município;

Encaminhado a Comissão de Legislação e Jurisprudência e de Finanças e Planejamento
Em 25 de abril de 2025
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

V - A orientação e a coordenação das atividades voltadas ao desenvolvimento da infraestrutura de apoio a empreendimentos econômicos;

VI - A integração, apoio e execução de atividades que fomentem o crescimento econômico e a geração de emprego e renda;

VII - A coordenação dos incentivos e apoio às micro, pequenas e médias empresas de Apiacá/ES;

VIII - Os estudos de potencialidades do Distrito Industrial e a Coordenação da melhor utilização de seus recursos;

IX - A promoção de intercâmbio e convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, em assuntos relativos ao desenvolvimento econômico, industrial, comercial e turístico do Município;

X - A permanente atualização com a política econômica interna e externa do Município;

XI - A permanente interação com os municípios da região visando a concepção, promoção e implementação de políticas de desenvolvimento econômico regional, em especial as relacionadas à cadeia produtiva;

XII - Articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas a inovação tecnológica e a pesquisa e desenvolvimento (P&D), que seja competitiva, de alto valor agregado e com integração virtual;

XIII - O planejamento e a implementação da indústria do conhecimento em Apiacá;

XIV - A promoção do sistema de ciência, tecnologia e inovação do Município;

XV - Ser agente do desenvolvimento, através de projetos estratégicos e incentivos ao empreendedorismo;

XVI - Outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria mediante Decreto Executivo.

Art. 4º Fica criado o cargo de agente político de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos com subsídios estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

Art. 5º Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos:

I - Exercer as competências previstas na Lei Orgânica do Município para o Secretário Municipal;

II - Promover a administração superior da Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos em estrita observância das disposições legais e normativas vigentes;

III - Exercer a liderança e articulação institucional do setor de atuação da Secretaria, na condição de auxiliar do Prefeito Municipal, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações;

IV - Exercer a administração da execução das competências previstas em lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

relações com autoridades e organizações;

IV - Exercer a administração da execução das competências previstas em lei para a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e aquelas delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - Assessorar o Prefeito e os outros Secretários de Município em assuntos da competência da Secretaria;

VI - Despachar diretamente com o Prefeito;

VII - Presidir o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

VIII - Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;

IX - Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

X - Emitir parecer final sobre os assuntos submetidos a sua decisão;

XI - Formular e propor a programação a ser executada pela Secretaria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XII - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da respectiva Secretaria;

XIII - Promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes setores da Secretaria;

XIV - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos da Secretaria;

XV - Praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições da Secretaria e aqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito;

XVI - Comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal, para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria;

XVII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as definidas pelo Prefeito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco(25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Cargo	Requisitos	Remuneração	Carga horária
Secretário	Ensino médio	6.000,00	40h/semanais

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
AUMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Projetos de leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsorando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 22/04/2025 (A)	19.928.892,44
EXECUÇÃO	
Valor médio (08) meses (B) leis	1.231.543,58
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)	15.049.533,87
Valor médio Leis 08 meses leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.	381.819,00
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	16.662.896,45
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.662.896,45
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.662.896,45
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	3.265.995,99
EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério (13) meses (B)	1.933.754,39
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	22.499.053,14
Valor leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.	389.088,00
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)	24.821.895,53
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	24.821.895,53
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	24.821.895,53
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	10.050.657,33
EXERCÍCIO 2027	
Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério (13) meses (B)	1.933.754,39
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	22.499.053,14
Valor leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.	389.088,00
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027 (D)	24.821.895,53
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	24.821.895,53
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	24.821.895,53
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	10.050.657,33


Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES

- Valor da folha de pagamento em 2026 e 2027 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2025 – 3,50% para 2026 e 3,50% para 2027.
- Na coluna “Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério” o valor refere-se ao aumento do Piso Salarial, acrescido dos valores dos impactos realizados no mês de abril.

IMPACTO FINANCEIRO

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025 LRF, art. 48 - Anexo 6 RS 1,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)	49.903.081,87	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	VALOR	% SOBRE A
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025	20.066.045,16	40,21%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de	21.879.407,74	43,84%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	26.947.664,21	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	25.600.281,00	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	24.252.897,79	48,60%
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026 LRF, art. 48 - Anexo 6 RS 1,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)	51.649.689,74	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	VALOR	% SOBRE A
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026	22.499.053,14	43,56%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de	24.821.895,53	48,06%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.890.832,46	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	26.496.290,83	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.101.749,21	48,60%
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2027 LRF, art. 48 - Anexo 6 RS 1,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)	53.457.428,88	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	VALOR	% SOBRE A
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2027	22.499.053,14	42,09%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de	24.821.895,53	46,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.867.011,60	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	27.423.661,02	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.980.310,44	48,60%


 Márcio José de Melo Chierici
 Prefeito Municipal
 PMA-ES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Márcio José de Melo Chierici, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2025 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar nº101/2000.

Apiacá-ES, ____/____/____

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal de Apiacá

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Parecer Jurídico n. 020/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 006/2025/GP

Assunto: Análise de Projeto de lei

Ementa: Direito
Constitucional e
Administrativo. Projeto de Lei.
Criação de Secretaria e cargos.
Executivo Municipal. Iniciativa
privativa. Competência.
Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo criar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, como órgão do Poder Executivo, bem como determinados cargos em sua estrutura.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal¹, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g. n.)**

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal. (g. n.)

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.

II.b Das exigências orçamentário-financeiras.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargos. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos referentes ao impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que a tramitação em regime especial concede o prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 24 de abril de 2025.

**LUCAS
MARTINS
SANSON**

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.24
17:04:58 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 006/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

A proposta legislativa visa instituir, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Apiacá, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, com a finalidade de planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas ao crescimento econômico sustentável, à inovação tecnológica, à geração de emprego e à atração de investimentos.

A nova secretaria será desvinculada da atual Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a qual passará a se denominar Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. O projeto apresenta detalhamento das competências da nova pasta e cria o respectivo cargo comissionado de Secretário Municipal, com subsídio e carga horária definidos em anexo.

Do ponto de vista jurídico, o projeto respeita os princípios da legalidade, legitimidade e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem da organização administrativa do Município, conforme previsto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a matéria encontra respaldo no interesse público, na medida em que busca dotar o Município de instrumentos técnicos e institucionais mais eficazes para fomentar o desenvolvimento econômico, promover parcerias estratégicas e atrair investimentos.

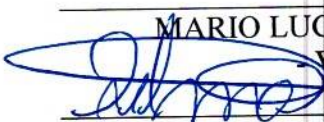
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, **por UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025-GP.**

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A proposição tem por objetivo desmembrar a atual estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, criando uma nova pasta especializada – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos – com competência específica para planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas ao crescimento econômico, à inovação tecnológica, à geração de empregos e ao fomento do setor produtivo.

Do ponto de vista financeiro, a criação de uma nova secretaria implica em nova estrutura administrativa, o que inclui a previsão de despesas com pessoal e manutenção. No entanto, a proposta já contempla, em seu texto, autorização expressa para adequações orçamentárias, incluindo abertura de créditos suplementares, alterações no PPA, LDO e LOA, conforme disposto nos artigos 6º e 7º.

Ressalte-se que, ao promover o fortalecimento institucional voltado ao desenvolvimento econômico, o Município amplia suas possibilidades de captar investimentos, firmar convênios e atrair parcerias, o que poderá, a médio e longo prazo, gerar aumento da arrecadação e melhorias na economia local. Assim, o custo inicial da criação da secretaria é compensado pelo seu potencial estratégico e pelos ganhos institucionais esperados.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025-GP**, por considerar a medida financeiramente viável, compatível com a legislação orçamentária vigente e estrategicamente relevante para o desenvolvimento do Município.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -